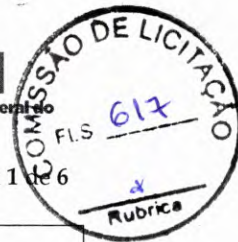




PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 1 de 6



PARECER CONTROLE INTERNO

Apostilamento ao Contrato nº. 20220090 – firmado com a empresa EMPORIO A&C EIRELI.

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em fornecimento de concreto usinado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à análise do presente processo no que tange ao valor e viabilidade da solicitação, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2021-032 PMP, objetivando o fornecimento de concreto usinado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Observa-se que constam nos autos, contrato nº. 20220090 (fls. 577/585), firmado no dia 03/02/2022, com a empresa EMPORIO A&C EIRELI, CNPJ nº. 14.463.759/0001-15, no valor inicial de R\$ 426.630,00, com vigência inicial de 10 (dez) meses, oriunda do procedimento licitatório registrado sob o nº. 8/2021-032 PMP.

A solicitação da Secretaria Municipal de Obras com base no pedido de reajuste contratual da empresa contratada, objetivando o equilíbrio dos custos da contratação, através do 1º reajustamento do contrato, sendo o processo em epígrafe é composto em 03 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 616 páginas, destinando a presente análise.

É o breve relato.

3. ANÁLISE

Inicialmente, destacamos que o item 2.2 do contrato - prevê que “Em caso de prorrogação do prazo de fornecimento do(s) produto(s) ou serviço(s), devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 2 de 6



superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação afetiva, do período, aplicando-se o índice IGP-M, com data-base referente à da apresentação da proposta de preços, havendo interesse entre as partes e deste que solicitado pela contratada”.

A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública dispôs que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante demonstrado a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), **a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, “c”).**

Sobre o reajuste, **objeto desta análise**, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. **Portanto, diante do exposto, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste dos preços.**

3.1 Quanto aos valores para o reajuste

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

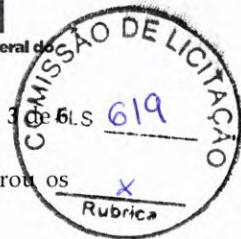
Memo nº: 5171/2021 GABIN emitido Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos no dia 08 de agosto de 2022, autorizado pelo Sr. João José Corrêa (Dec. Nº. 494/2022), fl.595.

Observa-se que a Secretaria Municipal de Obras, encaminhou e ratificou no dia 12/06/2022 a solicitação da EMPORIO A&C EIRELI, datada do dia 09/06/2022, conforme se vê nos autos às fls. 602/604 – sem comprovação da data de recebimento junto à Secretaria.

A empresa contratada anexou memórias de cálculo para maior clareza, considerando o valor do saldo informado na medição emitida em 11/07/2022, referente ao período de 01/06/2022 a 30/06/2022 (anexado à fl. 605).

Assim, considera-se aceitável a data protocolada pela Secretária Municipal de Obras junto à Central de licitação e contratos, a qual seja 14/07/2022 - recebida nesta Controladoria em 31/08/2022.

[Handwritten signature]



Prosseguindo, os valores apresentados pela contratado e anuído pelo fiscal do contrato, considerou os seguintes parâmetros, aplicando a equação definida no Decreto nº. 1.054/1994:

- ⇒ Período: junho/2021 a junho/2022.
- ⇒ Índice IGP-M acumulado: 10,7009%.
- ⇒ Valor a ser reajustado: R\$ 254.423,40 (referente ao 3º BM – emitido 11/07/2022)

Já no Parecer Técnico apresentado pelo fiscal do contrato, o Engenheiro Civil, Leonardo Olímpio Azevedo (Ct. nº. 60.831) foi informado o percentual de reajuste de 10,7009% - auferido através do índice IGP-M. Portanto, segundo parâmetros informados pela fiscal o valor final devido do reajustamento a ser repassada a empresa perfaz a importância de **R\$ 453.855,24**.

A fórmula matemática para o cálculo do reajuste foi definida pelo Decreto nº. 1.054/1994, art. 5º e parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 5º Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta: (Redação dada pelo Decreto nº 1.110, de 13.4.1994).

$$R = \frac{V(I - I_0)}{I_0}$$

Onde:

R = valor do reajuste procurado;

V = valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;

I₀ = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta da licitação;

I = índice relativo à data do reajuste. (Redação dada pelo Decreto nº 1.110, de 13.4.1994).

Sendo assim, para fazer o reajuste e obter o cálculo, lança-se o índice acumulado nos últimos meses e multiplica pelo valor a ser corrigido. Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: data base referente à da apresentação da proposta de preços.

Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice dos 12 meses da data base referente à da apresentação da proposta de preços (junho/2021), esta Controladoria, aplicando a fórmula, conforme metodologia prevista no artigo 5º do Decreto nº. 1.054/94 e considerando o saldo do contrato atual apresentado no 4º BM (Anexo), alcançou o resultado diverso do solicitado em parecer do fiscal, conforme demonstrado abaixo:



V = saldo do contrato - 4º Boletim de Medição do Contrato	R\$	186.708,60
Io = índice inicial acumulado (junho de 2021)		2.589,9217
I = índice a data do reajuste acumulado (julho de 2022)		2.867,0656

$$\frac{(I - I_0)}{I_0} = \frac{(2.867,0656 - 2.589,9217)}{2.589,9217} \cong 10,70\%$$

$$R = R\$ 186.708,60 * 10,70\% = R\$ 19.977,82$$

Desta forma, para o cálculo em questão, considera-se o previsto na Cláusula Segunda do contrato, onde possibilita à empresa o direito ao reajuste depois de transcorridos 12 (doze) meses contados da data do orçamento de referência da licitação – junho/2021 a junho/2022.

Nota-se que os cálculos foram baseados nos valores registrados na última medição do contrato (4º Boletim de Medição – Período de 01/07/2022 a 31/07/2022 emitida em 11/08/2022) obtidos através de diligência junto com o “ASPEC” anexado nesse Parecer, onde foi registrado o saldo do contrato no valor de R\$ 186.708,60 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e oito reais e sessenta centavos).

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)

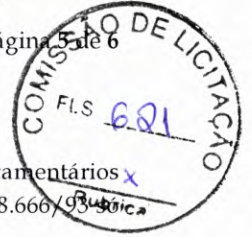
74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.

75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, consequentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001.” (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)

Evidencia-se, portanto que o índice de reajuste deverá ser aplicado sobre o valor contratual equivalente a parcela ainda não executada do objeto, sob a alegação que a parcela já executada está quitada, não sendo possível reajustar valores que já foram pagos pela Administração.

Ressaltamos que cabe à administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.





4.2 Dotação Orçamentária

No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar com as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o Artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93 permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi declarada que a disponibilidade suficiente para execução está prevista para o orçamento da LOA do ano de 2022, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para os itens novos a serem inseridos na presente contratação.

Contudo, considerando que os cálculos obtidos no exame da solicitação de reajuste, diferem dos valores apresentados pela Secretária e pelo Fiscal do Contrato, entende-se há existência de saldo contratual proporcional até o encerramento do exercício financeiro de 2022, referente ao reajuste dos itens.

4.3 Objeto de análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do reajuste contratual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

No entendimento desta Controladoria, existem justificativas plausíveis para se realizar o apostilamento ao contrato, desde que sejam observadas:

- Ressaltamos que nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, caberá à Administração levar em conta o índice acumulado nos últimos 12 meses (contados do reajustamento anterior), o qual incidirá sobre o saldo ainda não executado;
- Perfazendo os cálculos para o reajuste, esta Controladoria chegou ao valor total de R\$ 19.977,82 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos);
- Recomendamos que a Minuta do 1º Termo de Apostilamento seja retificada para constar o valor do reajuste auferido nesta análise, bem como o valor atualizado do contrato fica sendo R\$ 446.607,82 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos).

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer desta Controladoria Geral do Município, não vislumbra óbice ao Reajuste de Preços do Contrato Administrativo nº. 20220090 desde que atendidas às recomendações e com base nas seguintes premissas:

1. Os contratos administrativos são reajustados nos termos do art. 65, § 2º, alínea d, e § 8º da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico-financeira estabelecida;
2. Direito ao reajuste surgem a cada doze meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme previsto no contrato, (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01).
3. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município

Página 6 de 6



4. Metodologia prevista no artigo 5º do Decreto nº. 1.054/94: Art. 5º Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta[...].”

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Vale registrar que a presente análise tem por base, exclusivamente, os elementos constantes no procedimento até esta data, cabendo a esta Controladoria analisar as questões pertinentes à sua natureza técnica. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Rayane Rodrigues Vieira
Agente de Controle Interno
Dec. nº 581 de 25.01.2021

Parauapebas/PA, 08 de setembro de 2022.

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767 de 25.09.2018

Elinete Viana de Lima
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº 554/2022